DELIBERAÇÃO AC00 - 2004/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/02621/2012/001
PROTOCOLO	: 1702800
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
RECORRENTE	: CARLOS AMÉRICO GRUBERT
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS NÃO PROSPERAM – IMPROVIMENTO.

As razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo o desrespeito à norma legal em consequência da remessa intempestiva de documentos obrigatórios, pelo que é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Carlos Américo Grubert, mantendo-se inalterado o teor da DSG-G.MJMS-2568/2015.

Campo Grande, 20 de junho de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Carlos Américo Grubert, ex-Prefeito Municipal de Jardim, inconformado com o item "2" da DSG-G.MJMS-2568/2015, prolatada nos seguintes termos:

> "1- Pelo Registro do ATO DE ADMISSÃO- NOMEAÇÃO da servidora Sra. OZILDA RODRIGUES, com fulcro no art. 34, inciso I da LC nº 160/2012 c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas;
>
> 2- Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Carlos Américo Grubert, Prefeito Municipal do Município de Jardim/MS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal."

O Recurso Ordinário foi recebido nos termos dos artigos 149, 150 e 151 do Regimento Interno, conforme despacho de admissibilidade proferido pela Presidência do Tribunal de Contas às f. 06.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se a integralidade da r. decisão (f. 10/11).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Pela análise do recurso interposto, houve observância aos artigos 66 a 69 da Lei Complementar n. 160/2012, sendo o mesmo, tempestivo e cabível.

Aduz o Recorrente que lhe foi aplicada multa no valor de 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal de Contas.

Justifica que o envio intempestivo "*são falhas normais passíveis de relevamento, pois ocorreu uma falha na comunicação interna entre os setores da Prefeitura Municipal e assim que foi constatado o erro, foram tomadas as providências imediatas, não denotando má-fé ou causando prejuízo ao erário*".

Verificando os fatos motivadores da aplicação da multa pela Conselheira Relatora primária, no processo inicial (TC/MS n. 02621/2012), constatamos que o prazo para remessa dos documentos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal – nomeação da servidora Ozilda Rodrigues seria 16/12/2011 e a documentação foi encaminhada para apreciação desta Corte em 21/03/2012, um atraso de mais de três meses.

A não observância dos prazos estabelecidos para remessa dos documentos de apresentação obrigatória para análise pelo Tribunal de Contas, sujeita o jurisdicionado às sanções previstas na legislação, entre elas a aplicação de multa e no presente caso restou claro que as justificativas apresentadas pelo Recorrente não tiveram o condão de alterar o posicionamento adotado anteriormente na r. decisão.

DISPOSITIVO

Por tudo o que consta nos autos e consubstanciado no parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar n. 160/2012, VOTO:

1. Pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Carlos Américo Grubert, ex-Prefeito Municipal de Jardim, mantendo-se inalterado o teor da DSG-G.MJMS-2568/2015;

2. pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de junho de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. RC
SETAC. TST/ARP